

## Edite Azevedo

---

**De:** Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 14 de outubro de 2016 19:37  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** URGENTE | Propostas de Lei n.º 36/XIII/2.ª (GOV) e n.º 37/XIII/2.ª (GOV)  
**Anexos:** CALENDARIO\_OE2017.pdf

**Importância:** Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, informar que deram entrada há momentos na Assembleia da República, tendo sido admitidas pelo Senhor Presidente, as seguintes **Propostas de Lei**, para as quais se solicita a **emissão de parecer urgente, até ao dia 28 de outubro**:

**Proposta de Lei n.º 36/XIII/2.ª (GOV)**

*Aprova as Grandes Opções do Plano para 2017*

Proposta de Lei disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40720>.

**Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª (GOV)**

*Aprova o Orçamento do Estado para 2017*

Proposta de Lei, assim como os Mapas Anexos, disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=40721>.

Aproveitamos a oportunidade do contacto para remeter, em anexo, o Calendário de Apreciação do Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Conferência de Líderes.

Com os meus melhores cumprimentos,

**Bruno Ribeiro Tavares**

Assessor do Presidente da Assembleia da República

*Advisor to the President of the Assembly of the Republic*

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
Portugal  
T. + 351 213 919 267





Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

### **I. Apreciação na generalidade [de 14 de outubro a 28 de outubro]**

**14 de outubro** – Data de entrega da Proposta de Lei na Assembleia da República;

**25 de outubro (15h00)** – Audição do Ministro das Finanças na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA);

**26 de outubro (10h30)** - Apresentação do Orçamento da Segurança Social (Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social);

**27 de outubro** – Data limite para os pareceres das Comissões Parlamentares;

**28 de outubro** – COFMA aprecia e vota relatório final;

**3 e 4 de novembro** – Discussão e votação na generalidade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

**II. Apreciação na especialidade [de 7 de novembro a 28 de novembro]**

**7 de novembro a 18 de novembro** – Reuniões conjuntas da COFMA com a(s) Comissão(ões) competente(s) em razão da matéria, para apreciação do orçamento de cada ministério:

	7 de novembro	8 de novembro	9 de novembro	10 de novembro	11 de novembro
Manhã	10h Ministro do Planeamento e das Infraestruturas	10h Ministra do Mar	10h Ministro do Ambiente	Outras entidades	10h Ministro da Ciência e do Ensino Superior
Tarde	15h Ministro dos Negócios Estrangeiros	15h Ministro dos Negócios Estrangeiros (assuntos europeus)	15h Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural	14h30 Ministro da Cultura  17h30 Ministro da Defesa Nacional	15h Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

	14 de novembro	15 de novembro	16 de novembro	17 de novembro	18 de novembro
Manhã	09h30m Ministro da Saúde	10h Ministro da Educação	10h Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa	Outras entidades	10h Ministro das Finanças
Tarde	15h Ministra da Administração Interna	15h Ministro da Economia	15h Ministro da Justiça	15h Ministro Adjunto	21h Hora limite para apresentação de propostas de alteração

	21 de novembro	22 de novembro	23 de novembro	24 de novembro	25 de novembro
MANHÃ	Elaboração, distribuição e análise de guiões de votação	Elaboração, distribuição e análise de guiões de votação	Análise de guiões de votação pelos GP	10h - Plenário (debate especialidade)	10h - Plenário (debate especialidade)
TARDE				15h - COFMA (votações especialidade)	15h - COFMA (votações especialidade)

	28 de novembro	29 de novembro
10h00	Plenário (debate especialidade)	Plenário (encerramento e votação final global)
15h00	COFMA (votações especialidade)	

Redação final: até 15 de dezembro.

## Fátima Santos

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII <Comissao.5A-COFMAXIII@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 24 de novembro de 2016 12:47  
**Para:** Assuntos Parlamentares; 'luisa.me.schanderl@azores.gov.pt'  
**Assunto:** OE 2017 - pedidos de parecer - propostas de alteração apresentadas em sede de especialidade

Exmos. Senhores

Boa tarde.

Na sequência dos problemas suscitados com o envio, através da aplicação informática, das propostas de alteração para pedido de parecer dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, remetemos os links para as mesmas, infra:

428C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=d92b28c1-cda3-4164-90c9-ef4912531696.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=d92b28c1-cda3-4164-90c9-ef4912531696.pdf&amp;Inline=true</a>
360C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=8983a3c2-20d6-41cd-bc5e-36d942e5b189.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=8983a3c2-20d6-41cd-bc5e-36d942e5b189.pdf&amp;Inline=true</a>
349C -1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=36fba967-c6a4-46aa-9107-005b26114a62.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=36fba967-c6a4-46aa-9107-005b26114a62.pdf&amp;Inline=true</a>
265C -1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fdcd7bc8-e7bb-42e6-9c0d-bd2cb9145b4a.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fdcd7bc8-e7bb-42e6-9c0d-bd2cb9145b4a.pdf&amp;Inline=true</a>
259C -1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=7e1c017b-5e52-45a3-8ea9-1492b9feb5b5.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=7e1c017b-5e52-45a3-8ea9-1492b9feb5b5.pdf&amp;Inline=true</a>
159C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=1416edda-29b9-469b-9435-dd3ba28b5a95.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=1416edda-29b9-469b-9435-dd3ba28b5a95.pdf&amp;Inline=true</a>
78C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=f86d078a-3d0b-40ba-b769-8de0950bd928.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=f86d078a-3d0b-40ba-b769-8de0950bd928.pdf&amp;Inline=true</a>
77C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=c8929221-7cbb-4123-be6f-a4e4c4883849.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=c8929221-7cbb-4123-be6f-a4e4c4883849.pdf&amp;Inline=true</a>
76C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=298e0fe1-01af-492b-a52d-a82369083ed6.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=298e0fe1-01af-492b-a52d-a82369083ed6.pdf&amp;Inline=true</a>
73C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=775d26b6-b589-4e15-b2e9-b214a15662ab.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=775d26b6-b589-4e15-b2e9-b214a15662ab.pdf&amp;Inline=true</a>
72C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fc7e845d-5be5-4294-a766-dfcd70c74d58.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fc7e845d-5be5-4294-a766-dfcd70c74d58.pdf&amp;Inline=true</a>
71C- 1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=73aa4f59-b504-4e66-8521-8b8a18003361.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=73aa4f59-b504-4e66-8521-8b8a18003361.pdf&amp;Inline=true</a>
70C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=093a04d1-6933-4068-be0c-78455e9d98cb.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=093a04d1-6933-4068-be0c-78455e9d98cb.pdf&amp;Inline=true</a>
69C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=2c01f9bf-83c8-4ab3-9c7a-8f0c2a4f27a4.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=2c01f9bf-83c8-4ab3-9c7a-8f0c2a4f27a4.pdf&amp;Inline=true</a>
68C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6732ae41-7c9d-4ddb-a49c-e2612fbd763f.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6732ae41-7c9d-4ddb-a49c-e2612fbd763f.pdf&amp;Inline=true</a>
67C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=57bb7a1d-d60d-423e-87ce-6d017d37cb72.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=57bb7a1d-d60d-423e-87ce-6d017d37cb72.pdf&amp;Inline=true</a>
65C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=748ef140-6fc9-41ad-819c-77f637b4dcbf.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=748ef140-6fc9-41ad-819c-77f637b4dcbf.pdf&amp;Inline=true</a>
64C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=ff3188dc-7075-41e9-8d7b-9222948d66a7.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=ff3188dc-7075-41e9-8d7b-9222948d66a7.pdf&amp;Inline=true</a>

63C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6dfca269-e59e-4ab3-9ef8-ad1bdbe2c964.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6dfca269-e59e-4ab3-9ef8-ad1bdbe2c964.pdf&amp;Inline=true</a>
62C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=b5b18dcb-3233-448f-93e6-9f416624fed0.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=b5b18dcb-3233-448f-93e6-9f416624fed0.pdf&amp;Inline=true</a>
61C-1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=e6b407f5-1d9a-44e6-a25f-6f851cbaf559.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=e6b407f5-1d9a-44e6-a25f-6f851cbaf559.pdf&amp;Inline=true</a>
60C-1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=83548b74-36ac-468f-9b39-fc18db529640.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=83548b74-36ac-468f-9b39-fc18db529640.pdf&amp;Inline=true</a>

Com os melhores cumprimentos e lamentando o sucedido

Pela equipa da COFMA

**Vasco Cipriano**

Extensão (interna): 11957

Telefone: 21 391 96 46



[5cofma@ar.parlamento.pt](mailto:5cofma@ar.parlamento.pt)

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: <b>3071</b>	Proc. n.º <i>02.08</i>
Data: <i>06/11/24</i>	N.º <i>320/X</i>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Conforme preceituado no artigo 25.º da mesma Lei, constitui receita de cada região autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade, e ainda o retido a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados.

Nestes termos, a sobretaxa extraordinária deverá integrar o presente raciocínio legal respeitando idênticas premissas na respetiva afetação da receita.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 146.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

**Artigo 146.º**

**Sobretaxa de IRS**

1 – (...).

2 – (...).

a) (...);

b) (...);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) (...);

d) (...).

3 – (...).

4 – É aplicável à sobretaxa prevista no presente artigo, o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 – A partir de 1 de janeiro 2017, a receita da sobretaxa, referente às pessoas singulares referidas nas alíneas a) e b) do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, reverte integralmente para as respetivas regiões autónomas.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

As alterações propostas aos artigos 60.º e 85.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo visam a clarificação dos procedimentos de controlo (salvaguardando que os produtos sujeitos a IABA consumidos nas regiões autónomas tenham de aí ser introduzidos no consumo, sendo o imposto respetivo receita própria da região autónoma) e de alargar à Madeira um regime simplificado que já vigorava em larga medida para os Açores.

Já a alteração proposta ao artigo 78.º destina-se a garantir a conformidade da legislação nacional com o direito comunitário, a assegurar a proteção dos produtos regionais e específicos da Região Autónoma, como também, e por último, a equiparar o normativo vigente para a Madeira com o existente relativamente à Região Autónoma dos Açores.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 161.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 161.º

**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

- 1 - Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º, 17.º, 35.º, 53.º, 55.º, 60.º, 61.º, 62.º, 67.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 79.º, 80.º, 82.º, 85.º, 86.º, 92.º, 93.º, 94.º, 103.º, 104.º-A, 104.º-C, 108.º, 109.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, adiante designado por Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 60.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**4 – À circulação de produtos já introduzidos no consumo entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, são aplicáveis as regras previstas nos números anteriores, com as devidas adaptações.**

(...)

Artigo 78.º

[...]

**1 – As taxas do imposto relativas a vinho licoroso com denominação de origem protegida «Madeira» inscrita no registo “E-Bacchus” da União Europeia com o n.º PDO-PT-A0038 nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que produzido e declarado para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 50 % da taxa em vigor no território do continente.**

**2 – As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas em 25 % da taxa em vigor no território do continente:**

- a) O rum, tal como definido nos termos do n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, que possua a indicação geográfica «Rum da Madeira» registada no anexo III do referido regulamento;
- b) Os licores e os «creme de», definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais.

Artigo 85.º

[...]

1 – (...):

a) (...);

- b) A circulação de produtos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, deve



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

efetuar-se em regime de suspensão do imposto, sem prejuízo da situação prevista no n.º 4 do artigo 60.º;

- c) Exceção-se do previsto na alínea anterior, após a introdução no consumo, os vinhos tranquilos e espumantes, as outras bebidas tranquilas fermentadas e os produtos referidos no artigo 77.º e nos n.º3 e 4 do artigo 78.º, quando destinados ao consumo fora da respetiva Região Autónoma, podendo a circulação efetuar-se a coberto do documento de transporte previsto no regime geral de bens em circulação.

d).[revogado]

(...)"

2-(...).

3-(...).

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o artigo 29.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos especiais de consumo cobrados sobre os produtos tributáveis que nela sejam introduzidos no consumo.

Nestes termos, o imposto que incidirá sobre as bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes deverá integrar o presente raciocínio legal, respeitando idênticas premissas na respetiva afetação da receita, até porque atenta a regionalização dos serviços de saúde nas Regiões Autónomas e a consignação prevista para este setor apenas esta opção garante uma efetiva igualdade de distribuição da receita fiscal no todo nacional.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 163.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

**Artigo 163.º**

**Consignação da Receita ao Setor da Saúde**

1 – (...).

2 – (...).

**3 – A receita obtida com o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC, com a redação dada pela presente lei, relativa aos produtos introduzidos ao consumo nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Os reais constrangimentos geográficos e climáticos da Região Autónoma da Madeira, reforçados pela sua insularidade, isolamento do espaço geográfico e consequente distanciamento dos benefícios e vantagens dos mercados nacional e interno da União europeia, consagrou o seu reconhecimento como Região Ultraperiférica, abreviadamente designada por RUP (artigo 104.º da Constituição e artigo 349.º do TFUE).

A descontinuidade territorial, agravada pela recente conjuntura de crise económica e financeira nacional e internacional, consubstancia um obstáculo claro à circulação de pessoas, bens e mercadorias da Região Autónoma da Madeira com os restantes territórios, centros de interesses e potenciais investidores, exigindo medidas compensatórias que neutralizem estas desvantagens concorrenciais.

Esta realidade é agravada pelas sucessivas intempéries que têm assolado aquela Região, designadamente o temporal de fevereiro de 2010, os incêndios, especialmente urbanos, dos últimos seis anos, responsáveis pela destruição sucessiva e muitas vezes repetitiva do património imobiliário privado dos cidadãos e empresas.

As calamidades têm reiteradamente martirizado os contribuintes, independentemente da sua capacidade contributiva ou da sua natureza singular ou coletiva, com avultados prejuízos materiais e pessoais que fragilizam de forma vincada a economia local.

Urge atrair e recuperar a confiança do investimento, nomeadamente o estrangeiro, dinamizando o setor empresarial, conduzindo ao alavancar do mercado regional, com repercussão imediata no aumento do emprego, melhoria dos salários e da qualidade de vida da população madeirense.

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva pública, com órgãos de governo próprio e possuindo um leque de competências específicas (artigo 6.º, n.º 2 da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Constituição e artigo 4.º a 6.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, adiante designado abreviadamente por EPARAM).

De acordo com o previsto na alínea j) do 227.º da Constituição, do artigo 19.º e seguintes do EPARAM e dos artigos 23.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas) a Região Autónoma da Madeira pode dispor das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, entenda-se, no respetivo território ou circunscrição fiscal, traduzindo um direito de titularidade das mesmas, independentemente da sua natureza e da sua categoria específica.

Constituem receitas próprias regionais, nomeadamente, todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território, consagrando-se assim, o princípio da territorialidade da afetação da receita, ou, com maior exatidão, o lugar da ocorrência do facto gerador do respetivo imposto como critério de afetação da repartição da receita fiscal.

Conforme preceituado no artigo 32.º da mesma Lei, as verbas de impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre a matéria coletável ou a coleta e outros impostos constituem receita da circunscrição a que tenham sido afetados os impostos principais sobre que incidiram.

Nestes termos, as verbas deste imposto extraordinário, arrecadado por força do princípio da territorialidade referido infra, são na sua totalidade receitas regionais e não estaduais, cujo direito de disponibilidade deverá respeitar o quadro de decisão no âmbito da autonomia política e financeira regional e salvaguardar os interesses dos contribuintes da Região Autónoma da Madeira.

Vincando o respeito institucional pelos princípios fundamentais da autonomia financeira das regiões autónomas, nomeadamente da solidariedade nacional e da continuidade territorial, consagrados nos artigos 8.º e 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao Artigo 168.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 168.º

[...]

Artigo 135.º-L



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exclusão do âmbito de aplicação

“Os prédios urbanos situados no território da Região Autónoma da Madeira, ficam excluídos do adicional ao imposto municipal sobre imóveis previsto no presente Capítulo.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

A Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica foi criada pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março.

Nos artigos 116.º e 185.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII propõe-se a prorrogação deste regime.

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica nº 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Diga-se, adicionalmente, que uma vez que as receitas provenientes da contribuição sobre a indústria farmacêutica se destinam, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do seu regime, a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde na vertente dos gastos com medicamentos e uma vez que, atenta a regionalização dos serviços de saúde na Região Autónoma da Madeira, nesta região a despesa é assumida pelo orçamento regional, fará todo o sentido que se afete a esta circunscrição uma receita com o fim descrito, sob pena de discriminação sobre esta região e os seus habitantes, que contrariará o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 185.º

**Contribuição sobre a indústria farmacêutica**

1 – (Atual corpo do artigo).

2 – **A receita proveniente do imposto referido no número anterior gerada sobre o total de vendas de medicamentos realizadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, determinada nos termos do respetivo regime, constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.”**

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o artigo 29.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos especiais de consumo cobrados sobre os produtos tributáveis que nela sejam introduzidos no consumo.

Nestes termos, a contribuição que incidirá sobre as munições de chumbo deverá integrar o presente raciocínio legal respeitando idênticas premissas na respetiva afetação da receita.

Aliás a afetação da receita proveniente desta contribuição a fins relacionados com a proteção da natureza e da biodiversidade releva efetivamente na totalidade do território nacional, sendo que a única maneira desses fins serem cumpridos nas regiões autónomas advirá da afetação da receita a esta circunscrição geográfica.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 192.º

[...]

“(…)

Artigo 49.º- N

Afetação da receita

1 – (...).

2 – (...).

**3 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre munições, relativas às munições introduzidas ao consumo nas Regiões Autónomas da Madeira e dos**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Açores constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.”**

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

· Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)****Proposta de aditamento**Exposição de Motivos

Não obstante os progressos alcançados nos últimos anos no que se refere à regularização de responsabilidades do Estado perante as Regiões Autónomas, a verdade é que ainda subsistem valores por regularizar, que carecem de resolução urgente, pelas implicações que essas dívidas estão a ter no funcionamento de serviços públicos essenciais para a população.

Entre esses processos ainda pendentes encontram-se as dívidas dos subsistemas de saúde nacionais ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, cuja falta de pagamento está a provocar graves constrangimentos nos serviços de saúde prestados à população, e que por essa razão urgem ser regularizadas.

Existem ainda outros valores por regularizar, no que se refere à receitas fiscais, à comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo e às políticas ativas de emprego e formação profissional, relativamente às quais se admite um pagamento faseado ao longo de mais do que um ano económico, sendo essencial, contudo, definir um plano de pagamento, até para normalizar as relações financeiras da República com a Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 91.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

**Artigo 91.º****Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades**

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**e) A regularizar responsabilidades perante a Região Autónoma da Madeira, incluindo empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração regional, no âmbito de receitas fiscais, da prestação de cuidados de saúde aos subsistemas, da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo e das políticas ativas de emprego e formação profissional.**

2 - (...).

3 - (...).

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Dadas as condições ultraperiféricas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, bem como a sua reduzida dimensão e dispersão geográfica, não é financeiramente exequível, ou sustentável, a existência de todas as especialidades médicas nas Regiões Autónomas, sendo necessário recorrer de forma sistemática aos serviços das entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde para acudir às necessidades médicas dos residentes nas Regiões Autónomas.

Visto que estas despesas decorrem de fatores intrínsecos às próprias Regiões Autónomas, é totalmente justificável que as despesas com esses tratamentos prestados pelos subsistemas de saúde nacionais não sejam faturadas aos Serviços Regionais de Saúde, já que se enquadram no princípio da continuidade territorial.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 114.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

**Artigo 114.º**

**Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde**

1 - (...):

- a) Da ADSE, regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, **incluindo os beneficiários residentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;**
- b) Dos serviços de assistência na doença da GNR e da PSP (SAD), regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, **incluindo os beneficiários residentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;**
- c) Da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, **incluindo os beneficiários residentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2-(...).

3 - (...).

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira tem prestado serviços a utentes dos subsistemas da PSP (SAD PSP), das Forças Armadas (IASFA) e da GNR, existindo uma dívida acumulada superior a 15 milhões de euros, que estas entidades não têm regularizado, alegando falta de recursos financeiros.

Esta situação, que penaliza sobremaneira o Serviço Regional de Saúde, urge ser solucionada em sede de Orçamento do Estado, já que estas receitas são essenciais para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira fazer face às carências na prestação de cuidados de saúde.

Assim, os saldos que transitam de 2016 das entidades que detêm dívidas à Região Autónoma da Madeira devem ser canalizados, de forma prioritária, para a sua regularização.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 117.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 117.º

**Transição de saldos da ADSE, SAD e ADM**

Os saldos apurados na execução orçamental de 2016 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2017, **sendo prioritariamente utilizados para a regularização das dívidas existentes ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.**

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Até à data a comparticipação às farmácias referentes a beneficiários da ADSE das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores tem vindo a ser suportada pela ADSE.

De modo a que resulte claro que este procedimento irá manter-se em vigor em 2017, importa clarificar o artigo 118.º da Proposta de Lei n.º n.º 37/XIII.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 118.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:

**Artigo 118.º**

**Encargos dos sistemas de assistência na doença**

A comparticipação às farmácias, por parte da ADSE, dos SAD e da ADM, relativamente a medicamentos, é assumida pelo SNS, **aqui se incluindo os beneficiários fiscalmente residentes nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.**

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Os artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado de 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, determinaram relevantes alterações a dois dos diplomas centrais reguladores do Sistema Elétrico Nacional (SEN) – o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, bem como a operação logística de mudança de comercializador e os procedimentos aplicáveis à atribuição de licenças e concessões, e o Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que disciplina a renda devida pelos operadores aos municípios concedentes da atividade de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Tornou-se inequívoco, a partir destas fontes, que os municípios das Regiões Autónomas têm direito a uma *contrapartida financeira anual* devida pelos operadores de redes de baixa tensão pela utilização do seu domínio municipal, e que tal contrapartida deve ser não só calculada, como também tarifariamente tratada, em ‘termos equivalentes’ aos estabelecidos para a renda paga pelos concessionários municipais de distribuição de energia em baixa tensão que operam no Continente. Ou seja, deverá prever-se que o custo suportado pelas empresas elétricas regionais com contrapartidas devidas aos municípios pela ocupação do respetivo solo possa ser recuperado por aquelas, nos termos da lei e do Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, por aplicação da tarifa elétrica de uso das redes de distribuição em baixa tensão.

A Lei do Orçamento de Estado de 2016 reconheceu, e muito bem, o fundamental: a inegável analogia substancial entre as contrapartidas a cargo dos operadores de distribuição elétrica do Continente e das Regiões Autónomas e em benefício dos municípios, não devendo, por conseguinte, diferenciar-se as mesmas quanto ao respetivo tratamento tarifário. Foi, desde logo, uma solução que respeita o princípio basilar da igualdade.

O legislador estabeleceu, porém, por razões conjunturais – bem evidenciadas pelo elemento histórico da interpretação, atendendo à origem daquelas normas orçamentais – uma regulação *incompleta*: ficaram por explicitar devidamente nas normas dos artigos 210.º e 211.º da Lei do Orçamento de Estado de 2016 todas as consequências logicamente decorrentes da assinalada equivalência material e, concretamente, o ressarcimento dos custos suportados pelos operadores regionais da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão com ‘direitos de passagem’ (taxas de ocupação dominial) no período anterior a 1 de janeiro de 2016.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A questão é particularmente relevante na Região Autónoma da Madeira, onde o operador regional desta atividade, a EEM – Empresa de Electricidade da Madeira, SA, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M, de 8 de janeiro, que regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da Região Autónoma da Madeira e o respetivo financiamento, e desde 1 de janeiro de 2006, suporta uma taxa pela ocupação do referido domínio público, sem que o respetivo custo tenha sido compensado, como deveria ser, por via tarifária, pelo SEN.

Deste modo, a proposta de aditamento que agora se formula, assente na assinalada analogia substancial existente entre as contrapartidas referidas, vem clarificar, em síntese, que, nos casos em que (1) a contrapartida financeira prevista no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 já existia, legalmente, na data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado de 2016, e em que (2) a mesma já vinha sendo paga aos municípios pelo operador regional da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão – o valor liquidado pelo operador regional, desde que não superior ao que vigorou no Continente e aí aplicado ao concessionário de distribuição em baixa tensão, deve ser repercutido na tarifa de uso das redes de distribuição em baixa tensão desde a data da criação ou exigibilidade legal da referida contrapartida. Trata-se, portanto, de uma norma de índole ou função meramente interpretativa, que se limita a esclarecer o âmbito objetivo de aplicação das normas introduzidas pelos artigos 210.º e 211.º da LOE/2016.

Sublinha-se, entretanto, que o ressarcimento dos referidos custos não gera um agravamento do défice público, porquanto opera através de um mecanismo de repercussão tarifária, sendo o devedor daqueles montantes o próprio SEN, e não o Estado.

Nesta conformidade, propõe-se os seguintes aditamentos à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

## Artigo 141.º-E

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto**

1 – O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 – Para efeitos do tratamento equivalente previsto no número anterior, nos casos em que a contrapartida ou remuneração pela utilização dos bens do domínio público ou privado municipal tenha sido liquidada ou exigida, nos termos da lei, pelos municípios das regiões autónomas, em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve ser incluído nas tarifas de uso das redes de distribuição em baixa tensão, nos termos constantes do Regulamento Tarifário, o montante pago desde a criação da referida prestação financeira pelo operador que desenvolve a atividade do transporte e distribuição de eletricidade, contanto tal montante não exceda o valor devido segundo o regime aplicável aos operadores que desenvolvam essa atividade em Portugal continental».

2 – O montante devido nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, na redação dada pelo presente diploma, é indicado à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) pelo operador que desenvolve a atividade distribuição de eletricidade, baseando-se, para o efeito, em dados contabilísticos a enviar à Entidade Reguladora.

3 – O montante que se venha apurar nos termos do número anterior é objeto de repercussão tarifária e de pagamento ao operador que desenvolve a atividade do transporte e distribuição de eletricidade em 15 prestações anuais e sucessivas.

## Artigo 141.º-F

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, que estabelece a renda devida aos municípios pela exploração da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão, por último alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 1.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 – A contrapartida ou remuneração prevista no número anterior é devida a partir de 2016, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto».

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a adoção de uma política de transportes comum, tendo em vista a realização do mercado interno, o que implica necessariamente um espaço sem fronteiras internas e a consequente liberalização do transporte aéreo no mercado da União.

Neste sentido, o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração de serviços aéreos na União Europeia, regula a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações de serviço público, apenas na medida do necessário, para assegurar, numa determinada rota, a prestação de serviços aéreos regulares mínimos que satisfaçam normas estabelecidas de continuidade, regularidade e preços que as transportadoras aéreas não respeitariam se atendessem apenas aos seus interesses comerciais.

Desde que aderiu à União Europeia, o Estado português tem vindo a fixar obrigações de serviço público para as regiões periféricas, em desenvolvimento e nas rotas aéreas de fraca densidade de tráfego, constituindo os serviços de transporte aéreo um importante fator de desenvolvimento económico e social para estas regiões, na qual se inclui a Região Autónoma da Madeira.

Os serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira (RAM) deixaram de ser objeto de imposição de obrigações de serviço público, a partir de 2007, liberalizando-se desde então esta rota. A realidade prática tem demonstrado, que em termos de transporte de carga aérea, e apesar das tentativas privadas, o mercado não reúne só por si as condições necessárias para funcionar sem a imposição de obrigações de serviço público. As condições do mercado dos transportes aéreos não garantem a existência de serviços aéreos regulares satisfazendo padrões adequados em termos de preço e quantidade, isto é, espaço disponível e adequado à carga nas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aeronaves dos atuais operadores comerciais de transporte de passageiros.

Esta situação acarreta importantes perdas para a economia regional, porque sem a coesão territorial salvaguardada, as empresas e os cidadãos desta Região não se encontram em igualdade de circunstâncias com os demais concidadãos, e como tal não dispõem deste importante meio de transporte para desenvolver e melhorar as suas atividades. Esta falha de mercado está bem patente quando estão em causa bens perecíveis.

Neste sentido, é importante que ambas as regiões autónomas tenham igualdade de tratamento, situação que não se verifica atualmente, na medida em que apenas foi autorizado o lançamento do concurso público para a concessão do transporte aéreo de carga e correio para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, e do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril. O Estado tem de garantir a equiparação no tratamento dado a ambas as regiões autónomas, impondo-se que o Governo da República assuma o dever da imparcialidade e da solidariedade nacional.

Nesta conformidade, impõe-se que a Proposta de Lei n.º 37/XIII (Orçamento de Estado para 2017), passe a incluir a verba necessária para garantir a imposição de obrigações modificadas de serviço público nos serviços aéreos regulares de transporte de carga aérea e correio na ligação entre Lisboa/Funchal/Lisboa.

Tendo em conta os valores propostos para o concurso público dos serviços aéreos regulares de transporte de carga aérea e correio na ligação entre Lisboa/Terceira/Ponta Delgada /Lisboa, propõe-se que também sejam inscritas, por aproximação, as seguintes verbas no que se refere ao concurso para a RAM:

- a) 2017 - 1 500 000,00 EUR;
- b) 2018 - 2 500 000,00 EUR;
- c) 2019 - 2 500 000,00 EUR;
- d) 2020 - 1 500 000,00 EUR.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 141.º-G



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Serviços aéreos regulares de transporte de carga aérea e correio na ligação entre  
Lisboa/Madeira/Lisboa**

O Governo concretiza o concurso público dos serviços aéreos regulares de transporte de carga aérea e correio na ligação entre Lisboa/Madeira/Lisboa, nos mesmos moldes do concurso público para a concessão do transporte aéreo de carga e correio para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, e do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

A presente proposta tem por objetivo a salvaguarda dos interesses dos pequenos produtores regionais do setor do tabaco, que, na sequência dos agravamentos sentidos neste imposto em anos anteriores, perderam muita competitividade.

Ora, a manutenção deste setor ativo e saudável na Região é garantia da continuidade de um relevante número de postos de trabalho que são o principal meio de subsistência de um significativo número de famílias.

O que se tem verificado, de acordo com o atual quadro legislativo, é a maior capacidade competitiva das marcas produzidas fora das Regiões Autónomas, sob diversos pontos de vista, entre eles até o tributário.

Esta é a situação que se pretende reverter, assegurando que aos pequenos produtores regionais, com marcas próprias, as condições necessárias para o seu regular funcionamento e competitividade contra entidades originárias de mercados com outro tipo de dimensão e condições.

De salientar que a proteção dos pequenos produtores das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tem previsão comunitária, atento o facto de estarmos perante regiões ultraperiféricas, que por esse motivo podem usufruir de regimes mais protecionistas do seu tecido económico.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 161.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 161.º

**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

«Artigo 105.º-A

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Aos cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira, que não sejam de marcas próprias de pequenos produtores de cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às taxas previstas no número 1 deste artigo ou no número 4 do artigo 103.º, adiciona-se a taxa de 15 euros ao elemento específico.

5 — Consideram-se pequenos produtores, para os efeitos do número anterior, aqueles cuja produção anual não exceda 500 t.”

Palácio de São Bento, 23 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)****Proposta de aditamento**Exposição de Motivos

Considerando que as Contas das Administrações Públicas Regionais, à semelhança das dos demais subsectores do Estado, são integradas nas Contas do Estado para efeitos de aferição da regra do saldo orçamental estrutural.

Considerando que à data subsistem dúvidas metodológicas relacionadas com a operacionalização das regras orçamentais e com a interpretação dos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), que impedem o correto cálculo e aferição dos valores exatos do preceituado nos referidos artigos.

Considerando que o Estado contempla no artigo 9.º da Lei de Enquadramento Orçamental, em vigor à data (Lei n.º 91/2001, de 30 de agosto, na sua redação atual), regras para aferição dos saldos orçamentais dos subsectores da administração central e da segurança social, sendo que as mesmas são de muito mais fácil mensuração do que as definidas no artigo 16.º da LFRA.

Considerando, por outro lado, que a regra dos limites da dívida, devem ter em linha de conta o *stock* de dívida das Regiões Autónomas, no ponto de partida.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

**Artigo 141.º-F****Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**

Os artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 16.º****Equilíbrio orçamental**

1 – (...).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Os serviços e entidades integrados nas administrações públicas regionais devem apresentar um saldo primário positivo.

3 – Nos casos em que, durante o ano a que respeitam os orçamentos a que se refere o n.º 2, a execução orçamental do conjunto das administrações públicas o permitir, pode o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, dispensar, em situações excepcionais, a aplicação da regra de equilíbrio estabelecida no mesmo número.

## Artigo 40.º

**Limites à dívida regional**

1 – As Regiões Autónomas só podem contrair novos empréstimos desde que o total do passivo exigível das entidades constantes do n.º 2 do artigo 2.º não ultrapasse, com referência a 31 de dezembro do ano anterior ( $n-1$ ), 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos últimos 3 anos ( $n-3$  a  $n-1$ ).

2 – O limite fixado no número anterior poderá ser ultrapassado quando esteja em causa a contração de empréstimos destinados à substituição de dívida, ao pagamento de dívidas de anos anteriores, ao financiamento de investimentos de recuperação de infraestruturas afetadas por situações de catástrofe, calamidade pública, ou outras situações excepcionais previstas na lei.

3 – À exceção de empréstimos destinados à substituição de dívida, a contratação de empréstimos referidos no número anterior depende de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças o qual é precedido de parecer prévio favorável do Conselho, que estabelece o número de anos em que o limite de endividamento pode ser ultrapassado, bem como as medidas e o número de anos de ajustamento necessário para regresso ao seu cumprimento.

4 – Compete ao Conselho o acompanhamento das medidas de ajustamento constantes do número anterior.

5 – Os passíveis exigíveis referidos no n.º 1 englobam os empréstimos, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa das regiões autónomas, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 – Ao incumprimento da obrigação prevista no n.º 3, e sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na presente lei, é aplicado com as necessárias adaptações o disposto no artigo 45.º.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

O direito à saúde é constitucionalmente protegido e concretiza-se através de um serviço nacional de saúde universal e geral, que visa promover e garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde, nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

Assim, a equidade na distribuição dos recursos humanos assume um papel crucial na promoção daquele objetivo, designadamente através do recurso a mecanismos de mobilidade de profissionais de saúde, que colmatem as necessidades existentes nas regiões mais carenciadas, por forma a garantir a regular prestação de cuidados de saúde.

Neste sentido, a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aditou ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, o artigo 22.º-A, que estatui que o regime de mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde, independentemente da natureza da sua relação jurídica de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, definindo o regime e procedimentos aplicáveis.

Tendo em conta que as necessidades que presidiram à consagração daquele regime de mobilidade no Serviço Nacional de Saúde, são extensíveis aos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas, onde a insularidade agrava, substancialmente, o impacto da carência de profissionais de saúde, essencialmente de médicos das várias especialidades, impõe-se alargar o âmbito de aplicação daquela norma àqueles serviços, o que se concretiza com o presente diploma.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 141.º-E

**Alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde**

O artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/98, de 11 de março, 401/98, de 17 de abril, 68/2000, de 26 de abril, 223/2004, de 3 de dezembro, e 222/2007, de 29 de maio, 276-A/2007, de 31 de julho, 177/2009, de 4 de agosto, e pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

## “Artigo 22-A.º

(…)

1 – O regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS e dos Serviços Regionais de Saúde (SRS) das Regiões Autónomas.

2 – A mobilidade dos profissionais de saúde, prevista no número anterior, sem prejuízo dos procedimentos em vigor para a mobilidade de trabalhadores em funções públicas, é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, que tutela o serviço de origem dos profissionais, com faculdade de delegação nos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde ou, no caso das Regiões Autónomas, dos conselhos de administração dos serviços e estabelecimentos dos SRS respetivos.

3 – (...).

4 – Para efeitos de mobilidade interna temporária, os estabelecimentos e serviços do SNS e dos SRS das Regiões Autónomas são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.

5 – A mobilidade autorizada ao abrigo do presente artigo, nas situações que implique a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km, confere o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, a qual deve incluir o domicílio a considerar para o efeito, aplicável, com as necessárias adaptações, às Regiões Autónomas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6-(...).

7-(...).

8-(...).”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

A Região Autónoma da Madeira no mês de agosto de 2016 foi assolada por uma vaga de incêndios, em vários concelhos, que provocaram centenas de desalojados, avultados danos materiais no edificado habitacional, nas atividades económicas, nas empresas, nas infraestruturas e equipamentos públicos, no património cultural e ambiental e na área florestal e agrícola.

O relevante impacto da situação atrás mencionada nas vidas das pessoas, empresas e população em geral, obriga a uma intervenção pública com vista a repor as condições de vida existentes anteriormente à ocorrência da calamidade.

Tal intervenção não se compadece com a aplicação de uma carga fiscal normal, que não se justifica numa situação excecional como a presente e que a manter-se dificultará e onerará os esforços privados com vista à obtenção das soluções que publicamente estão assumidas como de interesse público e social.

O Governo da República manifestou, desde a primeira hora, a sua solidariedade para tornar mais justos todos mecanismos de apoio às populações.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII:

Artigo 157.º-A

**Regime especial de IVA**

- 1 – Nas empreitadas de obras particulares necessárias à reconstrução, recuperação ou reabilitação de edifícios destinados a habitação própria e permanente do titular inscrito, afetados pelos Incêndios, a taxa de IVA aplicável é a reduzida.
- 2 – No fornecimento de materiais de construção e prestações de serviços para obras de reconstrução, recuperação ou reabilitação de edifícios destinados a habitação própria e permanente do titular inscrito, afetados pelos Incêndios, a realizar por este em promoção direta, a taxa de IVA aplicável é a reduzida.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – Nas empreitadas de obras públicas destinadas à construção, recuperação e infraestruturização de habitação destinada a realojamento social de agregados familiares afetados pelos Incêndios, a taxa de IVA aplicável é a reduzida.

4 – A presente norma será regulamentada por portaria a emitir pelas entidades com a tutela das áreas das finanças e da habitação, territorialmente competentes, definindo-se, nomeadamente, os mecanismos de comprovação das condições para beneficiar da taxa de IVA referida, designadamente, de que o imóvel ardidado se destinava a habitação própria e permanente do titular, de que não houve responsabilidade do beneficiário da taxa na destruição do imóvel, de que a perda se deu pelos incêndios de agosto de 2016 e demais elementos considerados necessários para a obtenção do benefício.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII/2.ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 163.º da Proposta de Lei.

**Artigo 163.º**

[...]

1- A receita obtida com o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas, previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC, com a redação dada pela presente lei, é consignada à sustentabilidade do SNS e dos **Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidos no consumo.**

2- [...].

Assembleia da República, 18 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa:

Constituem receitas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira todos os impostos, taxas, coimas, multas e adicionais cobradas nos seus territórios, de acordo com os seus

estatutos político-administrativos. A Proposta de Lei 37/XII/2ª (Orçamento do Estado para 2017) no artigo 163º, ao consignar as receitas do imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas, previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC ao SNS, viola os estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas.



## **Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

### **“Orçamento do Estado para 2017”**

#### **Exposição de motivos**

A comunicação a que se refere o n.º 4 refere-se à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços. Sendo essa uma responsabilidade do presidente do órgão executivo nos municípios, é redundante estatuir uma obrigação de comunicação a si próprio, pelo que se sugere substituir a redação pela comunicação ao órgão executivo (o que implica a autonomização em dois números da norma para a administração regional e para a administração local), a par da instituição da autorização a que aludem os n.ºs 3 e 5 ser feita pelo presidente do órgão executivo, conforme estabelecido no OE 2016 em vigor.

#### **Artigo 38.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].

11 - Nas **Regiões Autónomas e nas entidades do setor empresarial regional**, a comunicação a que alude o n.º 4 é feita ao presidente do órgão executivo e a autorização a que aludem os n.ºs 3 e 5 é emitida pelo órgão executivo.

12 - Nas **autarquias locais e nas entidades do setor empresarial local**, a comunicação a que alude o n.º 4 é feita ao **órgão executivo** e a autorização a que aludem os n.ºs 3 e 5 é emitida pelo **presidente do** órgão executivo.

13 - [anterior n.º 12].

14 - [anterior n.º 13].

15 - [anterior n.º 14].

16 - [anterior n.º 15].

17 - [anterior n.º 16].

18 - [anterior n.º 17].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

Torna-se necessário autonomizar a norma para as autarquias locais, atentas as necessárias adaptações quanto à responsabilidade de emissão do parecer prévio, que não é dos órgãos de governo próprio e que depende quer dos montantes quer da autarquia local em apreço.

**Artigo 40.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - No caso dos **serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior**, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprios.
- 7 - **O disposto no número anterior aplica-se às autarquias locais, com as necessárias adaptações.**
- 8 - [anterior n.º 7].
- 9 - [anterior n.º 8].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Nota Justificativa:**

A presente proposta de alteração tem por objetivo assegurar que o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas cobrado nas Regiões Autónomas seja afeto aos Serviços Regionais de Saúde.

**CAPÍTULO II**

**Disposições fundamentais da execução orçamental**

**Artigo 10.º**

**Alterações orçamentais**

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para efeitos da sustentabilidade do setor da saúde prevista no artigo 163.º, independentemente de envolverem diferentes programas, **incluindo as respeitantes às transferências para as Regiões Autónomas.**

7 - [...]

8 - [...]

## CAPÍTULO XI

Impostos indiretos

### SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 163.º

[...]

1 - A receita obtida com o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC, com a redação dada pela presente lei, **é consignada à sustentabilidade do Sistema de Saúde.**

2 - Nos termos do disposto conjugadamente nos artigos 10.º e 12.º Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às Regiões Autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

3 - Cabe aos órgãos regionais competentes adaptar o disposto no n.º 1 às especificidades das Regiões Autónomas.

4 - [Atual n.º 2]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Nota Justificativa:**

Pretende clarificar a redação do n.º 2 do artigo 46.º, permitindo uma melhoria na sua interpretação.

**Artigo 46.º**

[...]

1 - [...].

2 - Exceciona-se do referido no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao **financiamento de projetos** com a comparticipação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia, bem como o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50% do PIB de cada uma das regiões autónomas do ano n-1.

3 - [...].

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,



**Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**

**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

Alteração à Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 28/2004, de 16 de julho, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 10/95, de 19 de janeiro, 40/2005, de 17 de fevereiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 64/2015, de 29 de abril – Enquadramento do imposto especial devido pelo exercício da atividade de jogo nas zonas de jogo a criar na Região Autónoma dos Açores

**CAPÍTULO XVI**

Outras alterações legislativas de natureza fiscal

**Artigo 198.º-A**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro

Os artigos 85.º, 86.º e 87.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 28/2004, de 16 de julho, e 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 10/95, de 19 de janeiro, 40/2005, de 17 de fevereiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 64/2015, de 29 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 85.º

[...]

[...]:

1) [...]:

a) [...]:

[...];

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo - 0,1% no 1.º quinquénio, 0,15% no 2.º quinquénio, 0,2% no 3.º quinquénio, 0,25% nos 4.º e 5.º quinquénios e 0,55% nos demais quinquénios;

[...];

b) [...];

[...];

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo - 0,15% no 1.º quinquénio, 0,25% no 2.º quinquénio, 0,3% no 3.º quinquénio, 0,35% nos 4.º e 5.º quinquénios e 0,9% nos demais quinquénios;

[...];

2) [...];

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo - 10% no 1.º quinquénio, 12,5% no 2.º quinquénio, 15% no 3.º quinquénio e 20% nos demais quinquénios;

[...];

3) [...];

4) [...].

#### Artigo 86.º

[...]

1 - [...];

Funchal, Açores, Algarve, Tróia, Vidago-Pedras Salgadas e Porto Santo - 5%, 6% e 7,5% sobre a receita cobrada dos pontos, respetivamente, para o 1.º, 2.º e 3.º quinquénios, 10% nos 4.º e 5.º quinquénios e 20% nos demais quinquénios;

[...].

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 87.º

[...]

1 - [...];

A) [...];

a) [...];

b) [...];

Bancas simples:

[...];

[...];



[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Açores - 3%.

Bancas duplas:

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

[...];

Açores - 4,5%.

B) [...];

C) [...];

2 - [...]»

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,

## Fátima Santos

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII <Comissao.5A-COFMAXIII@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 24 de novembro de 2016 18:22  
**Para:** Joao Garcia; 'luisa.me.schanderl@azores.gov.pt'; Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Vasco Cipriano; Susana Rolim  
**Assunto:** OE 2017 - pedidos de parecer - propostas de alteração apresentadas em sede de especialidade

Exmos. Senhores

Na sequência da mensagem de correio eletrónico abaixo, encarrega-nos a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, Senhora Deputada Teresa Leal Coelho, de comunicar que, em virtude do problema informático verificado, a votação das normas e propostas de alteração incidentes sobre matérias do interesse direto das Regiões Autónomas será efetuada apenas na próxima 2.ª feira, dia 28 de novembro, às 15 horas, pelo que os pareceres dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas poderão ser remetidos até essa data.

Com os melhores cumprimentos

A equipa da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII  
**Enviada:** quinta-feira, 24 de Novembro de 2016 13:47  
**Para:** 'assuntosparlamentares@alra.pt' <assuntosparlamentares@alra.pt>; 'luisa.me.schanderl@azores.gov.pt' <luisa.me.schanderl@azores.gov.pt>  
**Assunto:** OE 2017 - pedidos de parecer - propostas de alteração apresentadas em sede de especialidade

Exmos. Senhores

Boa tarde.

Na sequência dos problemas suscitados com o envio, através da aplicação informática, das propostas de alteração para pedido de parecer dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, remetemos os links para as mesmas, infra:

428C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=d92b28c1-cda3-4164-90c9-ef4912531696.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=d92b28c1-cda3-4164-90c9-ef4912531696.pdf&amp;Inline=true</a>
360C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=8983a3c2-20d6-41cd-bc5e-36d942e5b189.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=8983a3c2-20d6-41cd-bc5e-36d942e5b189.pdf&amp;Inline=true</a>
349C -1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=36fba967-c6a4-46aa-9107-005b26114a62.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=36fba967-c6a4-46aa-9107-005b26114a62.pdf&amp;Inline=true</a>
265C -1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fdcd7bc8-e7bb-42e6-9c0d-bd2cb9145b4a.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fdcd7bc8-e7bb-42e6-9c0d-bd2cb9145b4a.pdf&amp;Inline=true</a>
259C -1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=7e1c017b-5e52-45a3-8ea9-1492b9feb5b5.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=7e1c017b-5e52-45a3-8ea9-1492b9feb5b5.pdf&amp;Inline=true</a>
159C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=1416edda-29b9-469b-9435-dd3ba28b5a95.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=1416edda-29b9-469b-9435-dd3ba28b5a95.pdf&amp;Inline=true</a>
78C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=f86d078a-3d0b-40ba-b769-8de0950bd928.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=f86d078a-3d0b-40ba-b769-8de0950bd928.pdf&amp;Inline=true</a>
77C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=c8929221-7cbb-4123-be6f-a4e4c4883849.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=c8929221-7cbb-4123-be6f-a4e4c4883849.pdf&amp;Inline=true</a>

76C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=298e0fe1-01af-492b-a52d-a82369083ed6.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=298e0fe1-01af-492b-a52d-a82369083ed6.pdf&amp;Inline=true</a>
73C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=775d26b6-b589-4e15-b2e9-b214a15662ab.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=775d26b6-b589-4e15-b2e9-b214a15662ab.pdf&amp;Inline=true</a>
72C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fc7e845d-5be5-4294-a766-dfcd70c74d58.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=fc7e845d-5be5-4294-a766-dfcd70c74d58.pdf&amp;Inline=true</a>
71C-1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=73aa4f59-b504-4e66-8521-8b8a18003361.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=73aa4f59-b504-4e66-8521-8b8a18003361.pdf&amp;Inline=true</a>
70C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=093a04d1-6933-4068-be0c-78455e9d98cb.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=093a04d1-6933-4068-be0c-78455e9d98cb.pdf&amp;Inline=true</a>
69C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=2c01f9bf-83c8-4ab3-9c7a-8f0c2a4f27a4.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=2c01f9bf-83c8-4ab3-9c7a-8f0c2a4f27a4.pdf&amp;Inline=true</a>
68C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6732ae41-7c9d-4ddb-a49c-e2612fbd763f.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6732ae41-7c9d-4ddb-a49c-e2612fbd763f.pdf&amp;Inline=true</a>
67C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=57bb7a1d-d60d-423e-87ce-6d017d37cb72.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=57bb7a1d-d60d-423e-87ce-6d017d37cb72.pdf&amp;Inline=true</a>
65C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=748ef140-6fc9-41ad-819c-77f637b4dcbf.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=748ef140-6fc9-41ad-819c-77f637b4dcbf.pdf&amp;Inline=true</a>
64C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=ff3188dc-7075-41e9-8d7b-9222948d66a7.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=ff3188dc-7075-41e9-8d7b-9222948d66a7.pdf&amp;Inline=true</a>
63C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6dfca269-e59e-4ab3-9ef8-ad1bdbe2c964.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=6dfca269-e59e-4ab3-9ef8-ad1bdbe2c964.pdf&amp;Inline=true</a>
62C	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=b5b18dcb-3233-448f-93e6-9f416624fed0.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=b5b18dcb-3233-448f-93e6-9f416624fed0.pdf&amp;Inline=true</a>
61C-1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=e6b407f5-1d9a-44e6-a25f-6f851cbaf559.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=e6b407f5-1d9a-44e6-a25f-6f851cbaf559.pdf&amp;Inline=true</a>
60C-1	<a href="http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=83548b74-36ac-468f-9b39-fc18db529640.pdf&amp;Inline=true">http://app.parlamento.pt/WebUtils/docs/doc.pdf?Path=6148523063446f764c304653546d56304c334e70644756&amp;Fich=83548b74-36ac-468f-9b39-fc18db529640.pdf&amp;Inline=true</a>

Com os melhores cumprimentos e lamentando o sucedido

Pela equipa da COFMA

Vasco Cipriano

Extensão (Interna): 11957

Telefone: 21 391 96 46



[scofma@ar.parlamento.pt](mailto:scofma@ar.parlamento.pt)

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3078	Proc. n.º 02.08
Data: 06/11/25	N.º 3201 X